



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 21

SEXTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1987

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art.42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura compreendendo: pavimentação asfáltica, galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, no município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 152.916,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 152.916,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de creches, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 20ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Nº 78/87 (nº 117/87, na origem), solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 1/87-DF.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 5/87 (nº 78/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 6/87 (nº 82/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a redação

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00
Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 2,00
Tiragem: 2.200 exemplares.

do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 7/87 (nº 79/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autoriza a inclusão de recurso da União, e dá outras providências.

1.2.3 — Parecer encaminhado à Mesa

1.2.4 — Discurso do Expediente

SENADOR MEIRA FILHO — 50º aniversário da Rádio Bandeirante.

1.3 — ORDEM DO DIA

Mensagem nº 294/86 (nº 425/86, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovada** nos termos

do Projeto de Resolução nº 39/87, após parecer proferido pelo Senador Wilson Martins.

Redação final do Projeto de Resolução nº 39/87. **Aprovada.** À promulgação.

Mensagem nº 400/86 (nº 565/86, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados). **Aprovada** nos termos do Projeto de Resolução nº 40/87, após parecer proferido pelo Senador Jutahy Magalhães.

Redação final do Projeto de Resolução nº 40/87. **Aprovada.** À promulgação.

Mensagem nº 514/86 (nº 731/87, na Casa de origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Adaman-tina, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor equivalente, em cruzados, a 33.363,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. **Aprovada** nos termos do Projeto de Resolução nº 41/87, após parecer pro-

ferido pelo Senador Lourenberg Nunes Rocha.

Redação final do Projeto de Resolução nº 41/87. **Aprovada.** À promulgação.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Preceitos básicos para uma política industrial.

SENADOR ALFREDO CAMPOS — Demissões na AÇOMINAS.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES

Ata da 20ª Sessão, em 7 de maio de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Humberto Lucena.

ÀS 20 HORAS E 5 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Ajuízo Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos de Carli — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavosier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira

— Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Affonso Arinos — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuam Costa Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Ra-

chid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De retirada de matéria

MENSAGEM Nº 78, DE 1987 (Nº 117/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada da Mensagem nº 860, de 30 de dezembro de 1986, relativa a projeto de lei que "altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana do Distrito Federal, constante do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências", tendo em vista as razões apresentadas pelo Senhor Governador do Distrito Federal, na anexa Exposição de Motivos. Brasília, 6 de maio de 1987. — **José Sarney**.

O.E. Nº 702/87-GAG Brasília, 28 de abril de 1987. Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho o prazer de informar a Vossa Excelência que novos estudos técnicos realizados no âmbito da Secretaria de Finanças do Distrito Federal concluíram por uma adequação da tributação do IPTU e Taxa de Limpeza Pública diversa da que foi anteriormente proposta por este Governo, através da E.M.E. nº 027/86-GAB, de 23 de dezembro de 1986.

Nestes termos, solicito a Vossa Excelência determine a retirada do Senado Federal, para reexame, do Projeto de Lei encaminhado mediante a Mensagem nº 860/86, de 30 de dezembro de 1986.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de respeitosa apreço e consideração. — **José Aparecido de Oliveira**, Governador do Distrito Federal.

OFÍCIOS

Do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, de 1987

(Nº 78/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das gratificações existentes, será atribuída aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-912 ou LT-NS-912, ou Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, uma gratificação escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 2º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata esta lei efetivar-se-á por ato

do Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 1º, o qual incidirá o vencimento ou salário da referência NS-5.

Parágrafo único. Nas referências subseqüentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos respectivos valores de vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecimento no art. 1º desta lei incida sobre o valor do vencimento ou salário da referência NS-25.

Art. 3º Somente farão jus à gratificação de que trata esta lei os servidores no efetivo exercício.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial;
- e) licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;
- h) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;
- i) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- j) investidura, na Administração, Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-100 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea j do § 1º deste artigo, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e às de engenheiro agrônomo.

Art. 4º A gratificação instituída nesta lei, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 102, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Agricultura e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o ane-

xo projeto de lei que "dispõe sobre a gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos, e dá outras providências".

Brasília, 21 de abril de 1987. **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO BÁSICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que objetiva instituir gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos da União.

2. A gratificação ora proposta, além de corresponder aos ônus decorrentes da natureza específica das atividades desempenhadas pelos servidores contemplados — exigidos que são deles permanentes deslocamentos às regiões rurais do País —, representa mecanismo capaz de assegurar idêntico tratamento salarial entre veterinários e agrônomos, atendendo à afinidade das atribuições desses profissionais, quando dedicados intensamente ao seu mister.

3. Nesse contexto, o projeto de lei cria no art. 1º a gratificação, sem prejuízo da percepção de outras gratificações que com ela não sejam incompatíveis.

4. O art. 2º determina que, na fixação dos valores da gratificação, se leve em consideração o posicionamento dos servidores, segundo seus vencimentos ou salários.

5. No art. 3º, condiciona-se sua concessão ao efetivo exercício das correspondentes atribuições.

6. O art. 4º trata da incidência sobre a gratificação da contribuição previdenciária, estabelecendo sua incorporação aos proventos da inatividade, por evidentes razões de equidade, que inspira o projeto.

7. Finalmente, no art. 5º explicita que a despesa correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

8. Em face de todo o exposto e conscientes de que a gratificação que se pretende instituir atende ao princípio de isonomia e à necessidade de assegurar equilíbrio entre o salário e os encargos profissionais em causa, sugerimos o encaminhamento do anexo projeto de lei ao Congresso Nacional.

Reiteramos a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Iris Rezende Machado**, Ministro da Agricultura — **Aluizio Alves**, Ministro da Administração.

Aviso nº 106-SUPAR

Em 21 de abril de 1987.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre gratificação a ser

concedida a engenheiros agrônomos, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 900
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.”

“Art. 5º

I —

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta.”

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º Com relação à Administração Militar, observa-se a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3º

“Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade afim dos respectivos Ministérios.”

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Além das funções previstas neste título, a Secretaria Geral do Ministério do Pla-

nejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Centrais do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria.”

“Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o art. 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto.”

“Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão na ausência de designação específica, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República.”

“Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.”

“Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1º

§ 2º No que se refere a execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional.”

“Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria Geral como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional.”

“Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaboração com os Ministérios Cíveis sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.”

“Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Milita-

res, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — coordenar as informações estratégicas no Campo Militar;

IV — coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes;

V — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — proceder aos estudos e preparar decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República”.

“Art. 51. A chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas”.

“Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra”.

“Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei”.

“Art. 57.

V —

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

IV — Orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido quanto às de interesse militar, o previsto no Item IV do art. 50 da presente lei.

V — Operar o Cordeiro Aéreo Nacional.

VI — Estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional."

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e o Comandante Superior da Aeronáutica Militar."

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgão de Direção Geral:

- Alto Comando da Aeronáutica;
- Estado-Maior da Aeronáutica;
- Inspetoria Geral da Aeronáutica.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento:

- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Conselho e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio:

— Comandos, Diretoria, Institutos, Serviços e outros órgãos.

V — Comandos Aéreos:

— Comandos Territoriais."

"Art. 75. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do art. 35 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo."

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual."

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

- a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;
- b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e
- c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a destinação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 25 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança."

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República.

"Art. 146

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

- a)
- b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente

lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma."

"Art. 155. As iniciativas e providências que contribuam para o estímulo e intensificação das atividades de ciência tecnológica, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico."

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento, serão objeto de coordenação na forma estabelecida em decreto."

"Art. 172. O Poder executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria."

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência."

Art. 2º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerida pelo órgão de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes e, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (arts. 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando re-

vogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (art. 5º inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente, ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7º Ficam substituídos:

I — no art. 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no art. 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8º Ficam suprimidas, nos arts. 35 e 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2º do art. 4º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea c do art. 146, os §§ 1º e 2º do art. 155, e os arts. 168, 169, 192, 193, 194, 196, 197 do mesmo decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezas — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

DECRETO-LEI Nº 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Assessoramento Superior da
Administração Civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

PROJETO DE LEI
DA CÂMARA*

Nº 6, de 1987

(Nº 82/87, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr.
Presidente da República

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada a bolsa de estudo no valor de 70% (setenta por cento) do salário do Professor Auxiliar, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, das instituições federais de ensino superior.

§ 1º O médico residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no § 1º do artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo, o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo, são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes do trabalho.

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei."

Art. 2º Os efeitos financeiros do disposto na presente Lei ocorrerão a partir do dia primeiro de abril do corrente ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 107, de 1987
Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Saúde, o anexo projeto de lei que "altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Residência Médica, como modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, é regida por legislação específica, aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora caracterizada como curso de pós-graduação, a Residência Médica reverte-se de peculiaridades próprias, uma vez que se desenvolve sob a forma de treinamento em serviço, praticado em hospitais públicos ou particulares, após credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica.

A alteração da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.217, de 19 de setembro de 1984, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência objetiva dar à Residência Médica tratamento normativo equivalente, quanto ao valor da bolsa a que faz jus o médico residente, ao dispensado aos alunos bolsistas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES/MEC, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq/MCT, em nível de mestrado, resguardadas suas características próprias.

Neste sentido, com o presente Anteprojeto de Lei, pretende-se atribuir ao médico residente bolsas de estudo de valor igual ao do aluno de mestrado, bolsista da CAPES ou CNPq, recentemente fixado em 70% (setenta por cento) da remuneração básica do professor auxiliar, nível I em regime de dedicação exclusiva, da carreira do magistério superior federal, conforme aprovação de Vossa Excelência à Exposição de Motivos nº 007, de 19 de fevereiro de 1987, dos Ministros da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ao assim procedermos, buscamos assinalar o caráter acadêmico da residência médica, ao tempo em que se preserva seu aspecto também essencial de prestação de serviço em treinamento, garantindo-se aos bolsistas residentes seus direitos de contribuinte autônomo da Previdência Social.

A medida ora proposta configura-se como instrumento de inteira justiça aos médicos residentes, em face da natureza e da importância das atividades que desempenham na assistência médica social.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Brasília, 14 de abril de 1987. — **Jorge Konder Bornhausen**, Ministro de Estado da Educação — **Raphael de Almeida Magalhães**, Ministro de Estado da Previdência Social — **Roberto Figueira Santos**, Ministro de Estado da Saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.932,

DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de residência médica, o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Rubem Ludwig** — **Murilo Macedo** — **Waldir Mendes Arcoverde** — **Jair Soares**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.217,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor igual ao fixado no artigo 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, acrescido de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, mais 10% (dez por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Esther de Figueiredo Ferraz**.

LEI Nº 3.807
DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Introdução CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da Previdência Social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, que são contribuintes, de institutos de aposentadoria e pensões.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.

- b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

- c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas agrupado ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

- d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

TÍTULO II Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição CAPÍTULO I Dos Segurados

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressaltado o disposto no art. 2º:

I — os que trabalham, como empregados no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º que exercem outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3º Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social em virtude de outra atividade ou emprego.

Art. 6º Salvo o disposto no § 3º do art. 5º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado à Previdência Social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de Previdência Social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

§ 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de Previdência Social a que estiver filiado.

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de Previdência Social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPÍTULO II Dos dependentes

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos; as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 14 — Não terá direito à prestação o conjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

CAPÍTULO III Das inscrições SEÇÃO I Da inscrição dos segurados e dependentes

Art. 15. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição nas respectivas instituições de Previdência Social, competindo a essas promover todas as facilidades para esse fim.

Art. 16. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 17. A inscrição dos dependentes incumbem ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 19. O cancelamento da inscrição de conjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

Art. 20. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

SEÇÃO II Da inscrição das empresas

Art. 21. Toda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias, contados da data de início de suas atividades deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusiva ou preponderantemente.

§ 1º No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2º O Instituto fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo "certificado de matrícula".

§ 3º A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do "certificado de matrícula" na instituição de previdência social.

TÍTULO III Das prestações CAPÍTULO I Das prestações em geral

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) assistência financeira.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência alimentar;
- c) assistência habitacional;
- d) assistência complementar; e
- e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominado a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão, ou ao início de benefício nos demais casos.

§ 1º O "salário de benefício" não poderá ser inferior em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário mínimo vigente no País.

§ 2º O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do

"salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro) a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

CAPÍTULO II Do auxílio-doença

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença importará uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício" acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2º A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome deste, pela empresa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida **ex officio**, pela instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4º O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5º O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

§ 6º Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7º Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 26. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado for garantido o direito à licença remunerada pela em-

presa, ficará esta obrigada a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por invalidez

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3º Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício," acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5º No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5º do art. 24.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes

do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficar definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Da aposentadoria por velhice

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria especial

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto § 1º do art. 20.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá assegurado a percepção da aposentadoria acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício" para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A prova de tempo de serviço para os efeitos deste artigo bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não havia contribuído para a Previdência Social será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei.

§ 4º Todo segurado que com idade de 55 anos e com direito ao gozo pleno de aposentadoria de que trata este artigo optar pelo prosseguimento na empresa na qualidade de assalariado fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de Previdência Social em que estiver inscrito.

§ 5º O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 6º Para os efeitos deste artigo o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não haja contribuído.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo da licença-prêmio não utilizada.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada ou de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, numa quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Pecúlio

Art. 34. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência,

ser-lhe-á restituída ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IX

Da Assistência Financeira

Art. 35. A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei será concedida:

- a) para empréstimos simples;
- b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à sua moradia;
- c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo único. Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X

Da pensão

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11

que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Previdência Social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio de benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único considerados porém apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida de segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua vigência será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO XI

Do Auxílio-reclusão

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detido ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40 desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII

Do Auxílio-Funeral

Art. 44. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dobro do salário mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

Da Assistência Médica

Art. 45. A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odon-

tológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório, ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

Parágrafo único. A assistência a que se refere este artigo será prestada após haver o segurado pago, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando se tratar de assistência ambulatorial e domiciliar de urgência.

Art. 46. A assistência médica, no regime de comunidade de serviços, será prestada na forma do artigo 118.

Art. 47. O DNPS organizará os serviços de assistência médica que será feita de modo a assegurar, quando possível, a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários *per capita* ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações do custeio dos serviços estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48. O segurado que utilizar, para si ou seus dependentes os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de cada serviço que lhe for prestado, na proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 49. As instituições de previdência social manterão, observado o disposto no art. 118, os serviços próprios de ambulatório, hospital e sanatório que forem essenciais, para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 50. Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica, quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre estes, promover-se-á a celebração de convênio com empresas ou entidades públicas, sindicais e privadas, na forma estatuída pelo regulamento desta lei.

CAPÍTULO XIV

Da Assistência Alimentar

Art. 51. A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta lei.

CAPÍTULO XV

Da Assistência Complementar

Art. 52. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1º A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

§ 2º Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou "ex officio" para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 53. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

Parágrafo único. A Reeducação, e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela ABBR — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e instituições congêneres.

CAPÍTULO XVII

Disposições diversas

Art. 54. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 55. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 56. Mediante acordo entre as instituições de previdência social e a empresa poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxílio-natalidade.

Art. 58. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto do artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias as instituições de previdência social no caso de não haver dependentes.

Art. 59. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nula de pleno direito

qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 60. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador mediante autorização expressa da instituição que todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 61. Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das atribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, e no artigo 6º da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 62. À impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar desde que aposta na presença de funcionário credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art. 63. É lícito ao segurado menor a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data de ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência cabendo a concessão das prestações a instituição em que na ocasião do evento o segurado estiver filiado.

§ 4º Independem de carência:

I — a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a de pensão aos seus dependentes;

II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III — a concessão de auxílio-funeral e prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea a desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 66. No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso couberem.

Art. 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias a concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, e 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Art. 68. A previdência social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência social e as empresas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições;

a) dos segurados, em geral, em percentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

b) dos segurados de que trata o § 1º do art. 22, em percentagem igual à que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescido da que for fixada no "Plano de Custeio da Previdência Social";

c) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5º;

d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições;

e) dos trabalhadores autônomos, em percentagem igual à estabelecida na conformidade da alínea a.

§ 1º O limite estabelecido na alínea a deste artigo, *in fine*, será elevado até dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, para os segurados que contribuam sobre importância superior àquele limite em virtude de disposição legal.

§ 2º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

Art. 70. A União, os Estados, os Territórios e os municípios e as respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial, ou sociedades de economia mista, sujeitas ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta lei, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com as instituições de previdência social.

Art. 71. A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9º da Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

V — pela dotação própria do orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

§ 1º A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social", que será depositado em conta especial no Banco do Brasil.

§ 2º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral das instituições de previdência social, e semestralmente, o do restante.

Art. 72. Quando o produto das receitas a que se refere o artigo 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei será providenciada sua comple-

mentação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil.

Art. 73. Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no art. 69, o rendimento de seu patrimônio, as dotações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956;

b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal;

c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Art. 75. "O Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II

Do Salário de Contribuição

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5º, inciso III;

III — o salário-base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Art. 77. O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.

§ 1º A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito à instituição retificá-la, se comprovadamente inexata.

§ 2º Na falta de declaração, caberá à instituição arbitrar o salário de inscrição, o qual, nesse caso, só poderá ser alterado após dois anos.

Art. 78. O salário-base será fixado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando os houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único. A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não for expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação do Recolhimento De Contribuições e das Penalidades

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devi-

das às Instituições da Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração.

II — ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea "a" do artigo 69.

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente, à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;

IV — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S.A., à conta especial do Fundo Comum da Previdência Social";

V — os descontos das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 80. Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 81. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os segurados e as empresas sujeitos a fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2º É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex-offício" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês além da multa variável

de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social, no prazo e nos termos do artigo 113 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 84. Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas serão lançados em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida ativa.

Parágrafo único. As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo, com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 85. A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência, por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Art. 87. Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelo cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias fazendo-se, obrigatoriamente em folha de pagamento o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V Da Administração CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 88. O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos, sujeitos à orientação e controle de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior da Previdência Social (CSPS);

c) Serviço Atuarial (S At.).

II — órgãos de administração, sob a denominação genérica de "instituições de previdência social":

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1º O regulamento desta lei classificará nos diversos institutos de aposentadoria e pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime, conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2º O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nestas lei, exercerá junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo suas funções específicas no que concerne ao sistema de previdência social.

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Orientação e Controle SEÇÃO I Do Departamento Nacional da Previdência Social

Art. 80. Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II — proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 109 e organizar, com a colaboração dos respectivos conselhos fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III — verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV — encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social" expedindo as instruções que forem necessárias a eficiente arrecadação das "quotas de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI — movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII — expedir normas para o processamento das eleições destinadas a constituição dos conselhos administrativos e fiscais e das juntas de julgamento e revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII — julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros do CA e CF, e pelos servidores das instituições de previdência dos atos das respectivas administrações em que forem interessados;

IX — inspecionar, permanentemente, as instituições de previdência social;

X — rever "ex officio", mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou

dos demais órgãos ou autoridades de controle, ou ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os atos e decisões das instituições de previdência social e dos conselhos fiscais, que infringirem disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior da Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XII — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da Previdência Social";

XIII — aprovar o plano anual de investimentos de cada uma das instituições de previdência social, promovendo a respectiva coordenação;

XIV — autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por ela concedidos, nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV — representar a Previdência Social, em seu conjunto sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a esse respeito;

XVI — elaborar e manter, devidamente atualizados os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos à administração da Previdência Social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII — promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das empresas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação daquelas, uma revista técnica;

XVIII — autorizar a alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 109;

XIX — dirimir, no prazo de 30 (trinta) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de empresa de que trata o § 1º do art. 21;

XX — proceder as intervenções e instaurar os inquéritos nos órgãos enumerados no inciso II do art. 88, nos termos do art. 133;

XXI — aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração neles necessária no decorrer do exercício, com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal;

XXII — elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

XXIII — movimentar e distribuir o "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 142;

XXIV — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à Previdência Social.

Art. 90. O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros: 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas; todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros que o presidirá, com direito ao voto de desempate.

§ 2º Assiste a todos os membros do CD individual ou coletivamente o direito de exercer fiscaliza-

ção nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91. Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único. Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, ao Diretor-Geral ou a diretores das Divisões do Departamento.

Art. 92. Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal.

§ 1º Os prazos para a interposição de recursos improrrogáveis e contados da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União, ou da ciência ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Previdência Social

Art. 93. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Julgamentos e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 94. O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das empresas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 1º O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2º O CSPS dividir-se-á em três Turmas, de três membros cada uma, assegurada a igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros por eleição anual sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3º À primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; à segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, à terceira, o das relativas a contribuições, multas e demais questões de interesse das empresas.

§ 4º Ao Conselho Pleno, compete elaborar o regimento interno, dirimir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sobre os assuntos administrativos em geral.

Art. 95. O Ministério Público da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e oficiará nos recursos e questões da competência das Turmas.

Art. 96. As decisões das turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no **Diário Oficial**.

SEÇÃO III

Do Serviço Atuarial

Art. 97. O Serviço Atuarial (SAT), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (CA), órgão de deliberação coletiva presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, do seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Parágrafo único. Os representantes das instituições de Previdência Social serão designados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Art. 98. Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I — determinar a realização de pesquisas estatísticas de interesse atuarial pelas instituições de Previdência Social, expedindo normas para sua execução;

II — expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de Previdência Social e controlar sua execução;

III — estudar do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de Previdência Social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV — controlar, sob o ponto de vista atuarial a execução orçamentária das instituições de Previdência Social, examinando os balanços e propondo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

SEÇÃO IV

Disposições Diversas

Art. 99. A designação dos representantes do Governo e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no CSPS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de Previdência Social.

§ 1º Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados-eleitores, escolhidos pelos Conselhos de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não-confederadas, bem como pela assembleia geral dos sindicatos nacionais, na proporção de três delegados eleitores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2º Aos membros classistas aplica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 100. Os membros do CD do DNPS, do CSPS e do CA perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo em comissão, do padrão 1-C.

Parágrafo único. Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo, o Presidente da República concederá ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos.

TÍTULO VI

Das Instituições de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Institutos de Aposentadoria e Pensões

Seção I

Da Administração e seus fins

Art. 101. As instituições de Previdência Social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 102. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvada a competência do SAPS.

SEÇÃO II

Do Conselho Administrativo

Art. 103. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros na forma do § 3º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos, sendo os representantes do Governo nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das empresas eleitos pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destes, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de Previdência Social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2º O Presidente da instituição, que presidirá o CA, será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3º O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de Previdência Social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número.

Art. 104. Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

- I — elaborar a proposta orçamentária anual bem como as respectivas alterações;
- II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;
- III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;
- IV — expedir instruções e ordens de serviço;
- V — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu presidente e a chefe do órgão central ou local.

Art. 105. Ao presidente do CA compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 106. Ao Presidente e aos membros do CA, é facultado recorrer, ao DNPS ou CSPS, conforme o caso, nos termos do art. 113 desta lei.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal:

Art. 107. Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF), com estreita colaboração com o DNPS no controle da instituição.

Art. 108. O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 6 (seis) membros observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 103 e seu § 1º exceto no que se refere a escolha de funcionário da instituição, para o CA dos IAP sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2º do citado artigo.

Art. 109. Compete ao Conselho Fiscal:

- I — Organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal; observado o disposto nos arts. 121 e 125.

- II — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

- III — autorizar transferências, entre as dotações globais constantes do orçamento até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS com seu parecer, as transferências superiores a esse valor, assim, como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições.

- IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

- V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS;

- VI — encaminhar ao DNPS, com o seu parecer, o relatório do presidente da instituição, o processo de tomada de contas acompanhado do balanço anual e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

- VII — requisitar do presidente da instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS quando desatendido;

- VIII — propor ao presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

- IX — proceder à verificação dos valores no depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados de instituição nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

- X — examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

- XI — pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis na instituição a ser submetida ao DNPS;

- XII — pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela instituição nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

- XIII — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição,

não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 110. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição na conformidade do orçamento aprovado.

SEÇÃO IV

Da Junta de Julgamento e Revisão

Art. 111. Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao instituto, com base territorial na jurisdição da delegacia.

§ 1º O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao delegado a presidência da Junta.

§ 2º Cada membro terá um suplente, eleito na forma deste artigo, funcionando, nos impedimentos do delegado, o seu substituto legal.

Art. 112. Compete à JJR:

- I — julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

- II — rever "ex officio", sem efeito suspensivo, as decisões relativas a benefícios proferidas pelos chefes dos respectivos setores das delegacias ou pelos agentes;

- III — julgar as demais questões de interesse dos beneficiários e das empresas.

SEÇÃO V

Dos Recursos e das Revisões

Art. 113. Das decisões das JJR, poderão os seus membros, os beneficiários e as empresas, recorrer para o CSPS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1º Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

§ 2º É lícito ao Conselho Administrativo ou a autoridade por ele delegada recorrer para o CSPS decisão da JJR que infringir disposição legal ou contrariar norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias contados da data da decisão.

§ 3º Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o CD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4º Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é lícito recorrer para o CD do DNPS da decisão que for tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Alimentação da Previdência Social

Art. 114. Cabe aos SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência

Social e aos seus dependentes, na forma do disposto em sua própria legislação.

Art. 115. O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 116. O CA e o CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das empresas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 99.

§ 1º O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP cabendo, ainda ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes em matéria de assistência alimentar.

§ 2º Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referente aos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns às Instituições

Sessão I

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 117. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á, tendo-se em vista:

- a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital investido bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

- b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com esse objetivo;

- c) a obtenção ao máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

- d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

- e) o emprego, tanto quanto possível, das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea d deste artigo considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural e em geral das condições de vida da coletividade dos segurados e subsidiariamente da coletividade nacional.

SEÇÃO II

Das Comunidades de Serviço

Art. 118. A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente ou em comum, tendo em vista as necessidades locais a conveniência aos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1º A realização dos serviços em comum será sempre atribuída mediante contribuição das demais a um dos IAP que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2º A assistência médica domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviço já existente e na forma estabelecida nos Decretos n.ºs. 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1959.

SEÇÃO III

Disposições Diversas

Art. 119. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 120. O foro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanado. O réu será acionado no foro de seu domicílio.

Art. 121. Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 122. As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Art. 123. Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada uma exceder à sobrecarga estabelecida consoante a classificação a que se refere o art. 121.

Art. 124. Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao padrão I-C.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2º Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-ão aos referidos membros, no que couber o regime dos funcionários da instituição.

§ 3º Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o forem de outra e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dobro a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

§ 4º Os membros classistas das JJR perceberão, por sessão a que comparecerem até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao delegado regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125. Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 126. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público de provas ou de pro-

vas e títulos, com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interno de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.

Art. 127. A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 128. O regime de pessoal dos representantes do Governo nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as sanções disciplinares dele decorrentes.

Art. 129. As requisições de servidores das instituições de previdência social somente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços a própria previdência.

Art. 130. As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acordo com as propostas que lhes forem encaminhadas.

Art. 131. Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 132. A gestão patrimonial e financeira bem como a escrituração contábil das instituições de previdência obedecerão às normas que forem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 133. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que for necessário coibir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 134. Mediante justificação processada perante os IAP na forma estabelecida no regulamento desta lei, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interesse dos beneficiários ou das empresas, salvo os que se referirem a registros públicos.

TÍTULO VII Da Dívida da União CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135. A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência acrescida dos juros de 5% (cinco por cento) ao ano será consolidada na data desta lei, os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas

de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social" entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros (1.000.000.000,00).

Art. 136. A amortização e os juros correspondentes a dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 137. Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União para com as instituições de previdência social serão também consideradas na forma que é estabelecida pelo art. 180 desta lei.

§ 1º O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatoriamente na parte que lhes couber, as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro.

§ 2º Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras cabendo, contudo, ao DNPS com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 138. Pela mesma forma, prevista no art. 137, proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CSPS e do CD do DNPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito de uniformização, será realizado da seguinte forma:

I— dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA;

II— no mesmo prazo realizar-se-á pela forma estabelecida no art. 99, a eleição dos membros classistas do CSPS e do CD do DNPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF;

III— dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e do Comércio,

a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1º Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativo que não forem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos.

§ 2º Até a data a que se refere o item III, a administração dos IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3º Para a realização das eleições a que se refere este artigo poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e do Comércio expedir as instruções que julgar necessárias.

Art. 140. Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo somente poderá ser convocado o suplente que haja obtido, no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 141. Para os efeitos do art. 81, todas as empresas incluídas no regime desta lei deverão organizar mensalmente folhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 142. As empresas abrangidas por esta lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. As autoridades e serventários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade, que no caso couber.

Art. 143. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção dos benefícios desta lei.

Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 145. As importâncias destinadas ao custo das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea a do inciso III do art. 22 não poderá exceder à porcentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTIC, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada e ainda, 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 146. Os bens móveis das instituições de previdência social somente poderão ser alienados de acordo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 147. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 148. Mediante requisição das instituições de previdência ficam as empresas obrigadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por eles contraídas com aquelas instituições.

Art. 149. Os imóveis financiados pela previdência social, de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por ele ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 150. A autorização de que trata o art. 149 só poderá ser concedida, no caso de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, se o adquirente ou cessionário for segurado ou dependente.

Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 152. São isentos do imposto de selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por elas firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes, de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Art. 153. A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 154. É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e controle.

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86.

Art. 156. Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 144.

Art. 157. São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de "Quota de Previdência" e aos segurados.

Art. 158. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 159. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 89.

Art. 160. A arrecadação das contribuições dos segurados e das empresas para os IAP será feita de acordo com o critério a ser estabelecido pelo DNPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP.

Art. 161. Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social de profissional comerciário, cabendo-lhes, no caso, o pagamento em dobro das respectivas contribuições.

Art. 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 163. O valor das prestações por força da reeducação ou readaptação profissional previsto no artigo 53 poderá ser revisto na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 164. O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 165. O DNPS prestará contas do "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 166. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados do anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autori-

zado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2º Mediante acordo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 167. Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprego em massa poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 168. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estava a seu cargo, de acordo com modelo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A certidão a que se refere o § 1º servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata este artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta grave os representantes dos segurados e empresas que integrarem os órgãos da previdência social e que se tomarem incompatíveis com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único. O processo de destituição a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 170. Serão estendidas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 171. Os diretores, delegados e chefes de serviço das instituições de previdência são co-responsáveis, com os seus presidentes, em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 172. Quando por impedimento legal a empresa não estiver filiada a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de representante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Art. 173. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social, através de um Boletim de Serviço, de acordo com o que a respeito dispuser o regulamento desta lei.

Art. 174. As instituições de previdência poderão proceder, nas folhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas, descontos de mensalidades em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspon-

dentos a aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe ou classes, vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondentes a apólices contratadas entre companhias de seguros e as empresas empregadoras.

Art. 175. Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 176. A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Art. 177. Os servidores das instituições de previdência social à disposição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos.

Art. 178. Enquanto não se instalarem os novos CA e CF das instituições de previdência social e as JJR das Delegacias dos IAP, a respectiva administração continuará a ser feita de acordo com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1º Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições de acordo com as disposições desta lei.

§ 2º Enquanto não for instalado o CF do SAPS as funções deste serão exercidas pela atual Delegação de Controle.

Art. 179. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos, providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 180. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual o efetivo recolhimento, o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único. Os referidos estudos e anteprojeto deverão consubstanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 181. O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1º O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo a que se refere este artigo dentro do qual se providenciará sobre a instalação e provimento dos órgãos nela previstos, assim como sobre a execução do disposto quanto à contribuição da União.

§ 2º Para a elaboração do regulamento a que se refere este artigo, o Poder Executivo designará uma comissão da qual participarão, além dos representantes do Governo, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo disporá sobre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim uniformizará as disposições sobre execução dos seus serviços, atendido o disposto no art. 121.

Art. 182. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem propondo a criação dos cargos e funções que se tomarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) e o Conselho Superior da Previdência Social (CSPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República. — **JUSCELINO KUBTISCHEK** — Armando Ribeiro Falcão — Jorge Leite — Odílio Denys — Fernando Ramos de Alencar — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto — Antônio Barros Carvalho — Pedro Paulo Penido — J. Baptista Ramos — Francisco de Mello.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE
JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11."

"Art. 3º
II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo po-

der público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústrias de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

"Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei."

"Art. 11.

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação."

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil."

"Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria."

"Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação do emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações."

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito."

"Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá matricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente."

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio;
- h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

“Art. 24.

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido.”

“Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”

“Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.”

“Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir em data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício.”

“Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, àqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.”

“Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a Previdência Social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa,

ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a Previdência Social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantêm convênio com a Previdência Social não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.”

“Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais.”

“Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria sido pago a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo.”

“Art. 55.
Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual, definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado.”

“Art. 56. Mediante convênio entre a Previdência Social e a empresa ou o sindicato, poderão estes encarregar-se de:

IV — efetuar pagamentos de benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.”

“Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;

c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão.”

“Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano.”

“Art. 67.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do reajustamento.”

“Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário de contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso, será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

"Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º."

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I, juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que gruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência" caberá efetuar mensalmente o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social

nas rendas mensais dos benefícios em manutensão; e

VII — pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal.

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea c, do art. 141.

§ 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mútuo, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

"Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º É facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex-officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à Previdência Social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuar sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal.

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 142

§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado."

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social."

Art. 2º O Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O sistema geral da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) Secretaria da Previdência Social;
- b) Secretaria de Assistência Médico-Social.

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da

Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis "ad nutum".

§ 4º O Conselho de Recursos da Previdência Social será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito ao voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O Conselho de Recursos da Previdência Social se desdobrará em 4 (quatro) Turmas de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de advocatória do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias de Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma de Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do artigo 9º, contados da publicação de decisão recorrida no **Diário Oficial** da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrido antes."

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever **ex-officio**, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social.

§ 1º O prazo para suscitar advocatória, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigam todos os órgãos do sistema geral da previdência social."

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anterior ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo e prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 4º O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implementação de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos neste e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda será o valor excedente ao da primeira:

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-

doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no artigo 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria;

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), mas também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º

do artigo 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do artigo 10.

§ 2º Regere-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e sem que haja contribuído na forma do artigo 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 11. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que comprovadamente ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão de benefício.

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que for pago indevidamente, repondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário mínimo.

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários mínimos.

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários mínimos.

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários mínimos.

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários mínimos.

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários mínimos.

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários mínimos.

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários mínimos.

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários mínimos.

Classe de 25 a 30 anos de filiação — 20 salários mínimos.

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior da contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 15. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 16. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário de contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse, naquela data, todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 17. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da Previdência Social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 18. O disposto no § 3º do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da Previdência Social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de Previdência Social.

Art. 19. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças existentes a constituir re-

ceita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 20. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de Previdência Social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

Art. 21. Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no artigo 13, desta lei de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior, se já contarem com interstício nela fixado.

§ 1º Os segurados facultativos e os autônomos poderão, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, ficando obrigados a contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevailecido da faculdade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 22. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial, que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, é ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 23. É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida **post mortem** mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

Art. 24. O disposto no artigo 5º, item II, desta lei, só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de sua entrada em vigor.

Art. 25. A contribuição prevista no item II, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionário público em geral.

Art. 26. O desconto previsto no item VI, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios decorrentes da alteração do salário mínimo subsequente.

Parágrafo único. Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 27. O desconto previsto nos itens VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

Art. 28. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário mínimo somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajustamento de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto em seus artigos 26 e 27.

Art. 29. O regime instituído no artigo 12 não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

Art. 30. As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previsto nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 31. O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis números

710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis números 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — EMÍLIO G. MEDIATE — Júlio Barata.

DECRETO-LEI Nº 1.910,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da Previdência Social, ficam elevadas para:

I — 10% (dez por cento) em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardará a mesma proporcionalidade;

II — 8,5% (oito e meio por cento) para os segurados cujo salário-de-contribuição for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

III — 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 3 (três) vezes e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

IV — 9% (nove por cento) para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

V — 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 10 (vezes) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

VI — 10% (dez por cento) para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º Os segurados cujas contribuições venham sendo calculadas segundo alíquotas diferentes de 8% (oito por cento) terão suas contribuições majoradas em 20% (vinte por cento).

§ 2º Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição, a cargo das empresas em geral, para custeio do salário-família e do salário-maternidade.

§ 3º Os acréscimos referidos neste artigo serão considerados para todos fins e procedimentos estabelecidos em lei relativos às alíquotas.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, de 1987

(Nº 79/87, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autoriza a inclusão de recurso da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º A garimpagem não será admitida além da profundidade em que seja possível garantir o trabalho dos garimpeiros em condições de segurança, cabendo ao Grupo de Trabalho, instituído no § 2º do art. 3º desta lei, avaliar essas condições.

Art. 3º A garimpagem será permitida até 31 de dezembro de 1988, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por proposta do Grupo de Trabalho previsto no § 2º do art. 3º desta lei, a área descrita no caput do art. 2º, adotando as medidas legais que se fizerem necessárias.

§ 2º O Poder Executivo criará Grupo de Trabalho, em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de estudar e propor ações que orientem o Executivo na busca de solução definitiva quanto à atividade garimpeira em Serra Pelada, Município de Marabá, Estado do Pará.

§ 3º O Grupo de Trabalho será criado dentro de 30 (trinta) dias a partir de vigência desta lei e terá 180 (cento e oitenta) dias para concluir suas atividades, garantindo-se a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, da Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada e do Sindicato dos Garimpeiros de Marabá.

§ 4º O Banco Central do Brasil, através da Caixa Econômica Federal, aplicará os recursos pendentes e caucionados, resultantes das sobras de ouro, paládio e prata dos primeiros 400 (quatrocentos) lotes, em obras destinadas a melhorar a produtividade da garimpagem manual em Serra Pelada, durante o prazo previsto nesta lei.

§ 5º O montante dos recursos a serem aplicados em novas obras estará limitado aos recursos disponíveis no Banco Central para esse fim e deverá ser aplicado integralmente durante a vigência desta lei, sob a supervisão do Grupo de Trabalho por ela criado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 106, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de

Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "prorroga até 31 de dezembro de 1987 o prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984."

Brasília, 24 de abril de 1987. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 1987.

DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA E DO SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Em 11 de junho de 1984, como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi promulgada a Lei nº 7.194 que, entre outras disposições, delimitou uma área de 100,00ha, localizada no município de Marabá, Estado do Pará — Serra Pelada — destinada ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem; estabeleceu uma segunda área de 750,00ha, envolvendo a primeira, para apoio logístico às atividades de extração do minério e conseqüente beneficiamento; e definiu a cota de 190m acima do nível do mar, como profundidade máxima admitida para a garimpagem.

2. Além disso, Senhor Presidente, a referida Lei estipulou o prazo de 3 (três) anos para o exercício da atividade de garimpagem, findo o qual os trabalhos se encerrariam definitivamente.

3. Atualmente o garimpo de Serra Pelada abriga uma população de cerca de 20.000 pessoas, a grande maioria com residência fixa na área. Ao final da estação de chuvas, em abril/maio, essa população deverá se elevar para 60 ou 70.000 pessoas, dependentes direta ou indiretamente da atividade garimpeira.

4. Com a proximidade do término do prazo legal estipulado para os trabalhos de garimpagem, grassa um clima de tensão na localidade, e até mesmo na região amazônica, caracterizado pelo envolvimento de diversas entidades representativas da classe.

5. Assim sendo, Senhor Presidente, a questão, que envolve um número expressivo de mão-de-obra de brasileiros, está a exigir do Poder Executivo prementes ações no sentido de, inicialmente, mitigar a tensão existente e, ao mesmo tempo, buscar uma solução efetiva e eficaz para a problemática de Serra Pelada.

6. Em vista disso é que se submete, na oportunidade, à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, que altera dispositivos da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984.

7. O mencionado projeto de lei visa basicamente:

— admitir que os trabalhos sejam realizados até uma profundidade que permita garantir sua execução em condições de segurança;

— prorrogar o prazo permitido à atividade garimpeira até 31 de dezembro de 1987; e

— atribuir ao Poder Executivo a competência de prorrogar o prazo após 31 de dezembro de 1987 e alterar a atual área de garimpagem, adotando medidas que se fizerem necessárias.

8. A inclusão das disposições acima descritas tem por objetivo, paralelamente à continuação da atividade, minimizando a tensão, permitir que o Poder Executivo, uma vez dotado dos instrumentos legais necessários, possa, em tempo há-

bil, adotar medida, visando solucionar, definitivamente, a intrincada questão de Serra Pelada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Antonio Aureliano Chaves de Mendonça**, Ministro de Estado das Minas e Energia — **Gen. Div. Rubens Bayma Benys**, Ministro de Estado — Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Aviso Nº 112-SUPAR.

Em 24 de abril de 1987.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Paes de Andrade

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "prorroga até 31 de dezembro de 1987 o prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.194, DE 11 DE JUNHO DE 1984

Autoriza a inclusão de recursos nos Orçamentos da União, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Geral da União, referente aos exercícios financeiros de 1985 a 1988, a importância (vetado) de 7.723.260 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil e duzentas e sessenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, divididas em 4 (quatro) parcelas iguais correspondendo, em cada um desses exercícios, ao valor de 1.930.815 (hum milhão, novecentos e trinta mil, oitocentos e quinze) ORTN, destinada ao pagamento à Companhia Vale do Rio Doce — DVRD da retificação ao pagamento de lavra, de que trata o Decreto Nº 74.509, de 5 de setembro de 1974.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 2º A área de 100,00 ha decorrente da retificação a que se refere o art. 1º, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, está delimitada por um polígono regular, cujo primeiro vértice dista 17.239,07 m no rumo verdadeiro de 88º24'11,8" (Sudoeste) do Marco Trigonométrico DSG SAT. 30029-PA (Fazenda Sereno) de coordenadas geográficas latitude 05º56'06,7" e longitude 49º30'18,4". Do vértice nº 1 de coordenadas geográficas latitude 05º56'23,7" Sul e longitude 49º39'38,6" WGr; segue no rumo Oeste (1.000m) até o vértice nº 2, de coordenadas geográficas latitude 05º56'23,8" Sul e longitude 49º40'11,2" WGr; daí segue no rumo Sul (1.000m) até o vértice nº 3, de coordenadas geográficas latitude 05º56'56,4" Sul e longitude 49º40'11,1" WGr; daí segue no rumo Leste (1.000m) até o vértice nº 4, de coordenadas geográficas latitude 05º56'56,3" Sul e longitude

49º39'38,6" WGr, daí segue rumo Norte (1.000m) até o vértice nº 1, ponto de início desta descrição perimétrica minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem.

§ 1º Fica estabelecida uma segunda área, envolvendo a primeira, de aproximadamente 750ha, para apoio logístico às atividades de extração do minério e conseqüente beneficiamento, na qual não será permitida a garimpagem, definida por um polígono, cujo vértice dista 15.484,73m no rumo verdadeiro de 89º00' (Noroeste) do Marco Trigonométrico DSG SAT. 30029-PA (Fazenda Sereno), de coordenadas geográficas latitude 05º56'06,7" e longitude 49º30'18,4". Do vértice nº 1, de coordenadas geográficas latitude 05º55'59,2" Sul e longitude 49º38'41,8" WGr; segue rumo Oeste (3.500m) até o vértice nº 2, de coordenadas geográficas latitude 05º55'59,4" Sul e longitude 49º40'35,6" WGr; daí segue rumo Sul (2.000m) até o vértice nº 3, de coordenadas geográficas latitude 05º57'04,6" Sul e longitude 49º40'35,5" WGr; daí segue rumo leste (2.000m) até o vértice nº 4, de coordenadas geográficas latitude 05º57'04,4" Sul e longitude 49º39'30,4" WGr; daí segue rumo sul (1.000m) até o vértice nº 5, de coordenadas geográficas latitude 05º57'36,9" e longitude 49º39'30,3" WGr; daí segue rumo Leste (1.500m) até o vértice nº 6, de coordenadas geográficas latitude 05º57'36,8" Sul e longitude 49º38'41,5" WGr; daí segue rumo Norte (3.000m) até o vértice nº 1, ponto de início desta descrição perimétrica.

§ 2º A profundidade máxima admitida para a garimpagem é de menos 20 (vinte) metros da atingida pelas escavações até dezembro de 1983, ou seja até a cota de 190m acima do nível do mar.

Art. 3º A garimpagem será suspensa definitivamente dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei ou se, antes desse prazo, for atingida a cota a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Competem ao Ministério das Minas e Energia a supervisão, coordenação e controle dos trabalhos decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º A administração dos trabalhos de garimpagem, inclusive investimentos necessários à sua execução, caberá à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada, a ser instituída mediante autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º (Vetado).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Cesar Cals Filho — Delfim Netto.

PARECER

PARECER nº 5, de 1987

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1987-DF (Mensagem nº 092, de 10.4.87, na origem), que "Dispõe sobre o aproveitamento de fun-

cionários, em cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Senador Pompeu de Sousa

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal, o anexo projeto de Lei que "dispõe sobre o aproveitamento de funcionários, em cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências. Acompanha o mencionado projeto de lei, Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, onde se destaca que:

"A medida proposta visa permitir o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que, em 12 de março de 1986, se encontravam e ainda estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Pública".

Justificando a pretensão governamental, o Senhor Governador salienta que:

"Na realidade, o que se pretende é dar oportunidade a servidores que, não obstante estejam enquadrados funcionalmente em cargos burocráticos como Agente de Portaria, Motorista, Agente Administrativo, Artífice, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Datilógrafos exercem, há longos anos, funções típicas de Agente de Polícia e de Agente Penitenciário, correndo todos os riscos inerentes às funções policiais."

Esclarece, ainda, o Excelentíssimo Governador que, "quando da implantação do atual Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920/73, medidas restritivas impediram que os mencionados servidores tivessem acesso àqueles cargos, o que não ocorreu com outras categorias funcionais."

Torna-se, também, necessário salientar que o aproveitamento nos termos do Projeto, ora sob exame, será de até 20% (vinte por cento) das vagas existentes e dependerá de aprovação em processo seletivo idêntico ao de concurso público, dispensando-se a comprovação de escolaridade e o limite de idade fixado na Lei nº 7.176/83.

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nada vemos que possa obstaculizar o presente projeto, pois o mesmo prima pela constitucionalidade e juridicidade.

Quanto às implicações financeiras, nada existe que possa impedir a aprovação do presente projeto de lei, pois as despesas do mesmo correrão à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

No âmbito da Comissão do Distrito Federal, pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 1987-DF.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1987. — **Senador Meira Filho**, Presidente. — **Senador Pompeu de Sousa**, Relator. — **Senador Lavoisier Maia** — **Senador Francisco Rollemberg** — **Senador Maurício Corrêa** — **Senador Alexandre Costa**.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-5-87

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido consta a Mensagem nº 78/87 (nº 117/87, na origem), que é deferida pela Presidência, devendo, em consequência, ser arquivado o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1987-DF.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Meira Filho.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Graças ao rádio do meu País, tenho a honra de, hoje, ocupar uma cadeira no Senado Federal e aqui, também orgulhosamente, representar os ouvintes de Brasília que, todas as manhãs me acompanharam e que ainda hoje me acompanham através do rádio.

Então, estou muito à vontade para trazer ao conhecimento desta Casa um aniversário que é de grande significação para o rádio brasileiro. Trata-se dos 50 anos de inestimáveis serviços prestados à Nação pela Rádio Bandeirantes. Sob a direção arrojada e competente de João Jorge Saad, bandeirante do nosso tempo, a trajetória da Rádio Bandeirantes tem sido a marca da seriedade, credibilidade, dignidade e criatividade. Foi a iniciadora da maneira de se fazer rádio no tripé jornalismo-esporte-música. Daí em diante, vieram se destacando os melhores profissionais do rádio brasileiro criando e consolidando a irrefutável imagem que a Rádio Bandeirantes mantém até hoje.

A Bandeirantes é pioneira no uso das ondas curtas, o que veio a contribuir na ampliação do poder comunicador do rádio brasileiro. Como absoluta novidade em 1950, a Bandeirantes lançou ao ar uma programação de 24 horas sem interrupção. Na sua trajetória a Bandeirantes, elevando bem alto o nome do Brasil, atravessou todas as fronteiras.

Hoje, o rádio é o mais democrático, portátil e versátil veículo de comunicação que existe. Atinge praticamente toda a população mundial independente de educação, condição social ou econômica. E a Rádio Bandeirantes, lastreada no mesmo tripé criado há tanto tempo, continua levando lazer, diversão e emoção com sua programação musical viva e diferenciada. E coloca no ar, diariamente, mais de 9 horas de jornalismo, com sua equipe dinâmica e competente, levando a notícia sempre antes dos outros veículos e prestando toda forma de serviço à comunidade e ao ouvinte.

No dia 6 de maio próximo passado, a Rádio Bandeirantes completou seu cinquentenário. Meio século de respeito e atendimento ao ouvinte. Meio século selecionando as melhores vozes, os melhores produtores, o melhor som, para fazer um rádio sempre moderno, atual e atuante. Meio século de liderança e competência dos melhores profissionais do rádio brasileiro.

Um rádio que o ouvinte gosta e prestigia, que os anunciantes respeitam e acreditam. Eles sabem que a Rádio Bandeirantes acompanha a evolução da tecnologia enquanto acompanha a evolução do mundo.

Porque evolução, para a Rádio Bandeirantes, sempre foi uma história emocionante.

É o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Mensagem nº 294, de 1986 (nº 425/86, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º, da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Wilson Martins para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 294, de 1986, o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que a Prefeitura Municipal de Dourados (MS), contrate junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da Operação

1. Proponente

1.1 Denominação: Município de Dourados/MS

1.2 Localização (sede): Rua João Rosa Goes, 395 — Dourados/MS

2. Financiamento

2.1 Valor: Equivalente, em cruzados, a até 103.322,63 OTN.

2.2 Objetivo: Construção de Centros Sociais Rurais.

2.3 Prazo: Carência: até 1 (um) ano. Amortização: 12 (doze) anos.

2.4 Encargos: juros de 1% ao ano, cobrados trimestralmente, sendo o saldo devedor reajustado em 100% do índice de variação das OTN.

2.5 Condições de liberação: o financiamento será liberado em parcelas, de acordo com cronograma a ser apresentado.

2.6 Condições de amortização: o saldo devedor será amortizado em 48 (quarenta e oito) prestações trimestrais e sucessivas, calculadas pelo Sistema SAC, vencíveis no último dia de cada trimestre civil, prevendo-se os seguintes dispêndios anuais:

1986	—	Cz\$	433.867,88
1987	—	Cz\$	1.156.242,33
1988	—	Cz\$	1.312.433,39
1989	—	Cz\$	1.265.413,27
1990	—	Cz\$	1.218.393,15
1991	—	Cz\$	1.171.373,03
1992	—	Cz\$	1.124.352,92
1993	—	Cz\$	1.077.332,80
1994	—	Cz\$	1.030.312,68
1995	—	Cz\$	983.292,56
1996	—	Cz\$	936.272,45
1997	—	Cz\$	889.252,33
1998	—	Cz\$	842.232,21
1999	—	Cz\$	203.211,15

2.7 Garantias: Vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM

2.8 Dispositivos Legais: Lei Municipal nº 1.104, de 25-5-81

Segundo a Caixa Econômica Federal, a operação é técnica e financeiramente viável, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do Projeto.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1987, que estabelece normas de elaboração legislativa do Senado Federal durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, opinamos favoravelmente sob os aspectos econômico-financeiro e legal da matéria.

Assim, sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, de 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dourados (MS) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 OTN, junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dourados (MS), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93/76, alterado pela Resolução nº 140/85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor equivalente, em cruzados, a 103.322,63 OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS. A operação de crédito destina-se à construção de 4 Centros Sociais Rurais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1987.

O Relator, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dourados (MS) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 OTN.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1987. — **Wilson Martins**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 103.322,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de Centros Sociais Rurais, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 2:

Mensagem nº 400, de 1986, (nº 565/86, na origem), relativa a proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados). (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 400, de 1986, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que a Prefeitura Municipal de Campo Mourão (PR) contrate, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, hoje CEF, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cz\$ 8.512.000,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 30 meses,

2 — de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 6,5% a.a.,

2 — taxa de administração: 2% sobre cada desembolso,

3 — taxa de repasse: 1,0% a.a., ao agente financeiro;

D — Garantia: vinculação de quotas-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura urbana compreendendo: galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica.

Ouvida a respeito, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização da operação que é técnica e financeiramente viável, segundo parecer apresentado pela Fundação de Assistência dos Municípios do Paraná — FAMEPAR.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1987, que estabelece normas de elaboração legislativa do Senado Federal durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, opinamos favoravelmente sob os aspectos econômico-financeiro e legal da matéria.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1987

Autoriza a Prefeitura de Campo Mourão a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões quinhentos e doze mil cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Mourão (PR), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93/76, alterado pela Resolução nº 140/85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões quinhentos e doze mil cruzados) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, hoje CEF. A operação de crédito destina-se à execução de obras de infra-estrutura urbana, compreendendo galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Mourão — PR, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

Sala das Sessões, 7 de maio de 1987. — **Jutahy Magalhães**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana compreendendo: galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — **Item 3:**

Mensagem nº 514, de 1986 (nº 731/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor equivalente, em cruza-

dos, a 33.363,76 Obrigações do Tesouro Nacional. (Dependendo de parecer.)

— Nos termos do art. 6º, da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Louremberg Nunes Rocha, para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PMDB — MT. Para proferir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 514, de 1986, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que a Prefeitura Municipal de Adamantina (SP) contrate, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito.

Características da operação

1. Proponente
 - 1.1 Denominação: Município de Adamantina/SP
 - 1.2 Localização (sede): Rua Osvaldo Cruz, 262 Adamantina/SP
2. Financiamento
 - 2.1 Valor: equivalente, em cruzados, a até 33.363,76 OTN.
 - 2.2 Objetivo: Aquisição de veículos para transporte escolar.
 - 2.3 Prazo: Carência: até 1 (um) ano. Amortização: 4 (quatro) anos.
 - 2.4 Encargos: Juros de 3% ao ano, cobrados trimestralmente, sendo o saldo devedor reajustado de acordo com o índice de variação das OTN.
 - 2.5 Condições de Liberação: O financiamento será liberado em parcelas, de acordo com o cronograma a ser apresentado.
 - 2.6 Garantia: Vinculação de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM.
 - 2.7 Dispositivos Legais: Lei Municipal nº 1.972/86, de 28-8-86.

Segundo a Caixa Econômica Federal, a operação é técnica e financeiramente viável, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1987, que estabelece normas de elaboração legislativa do Senado Federal durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, opinamos favoravelmente sob os aspectos econômico, financeiro e legal da matéria.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 41, DE 1987**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Adamantina (SP) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 33.363,76 OTN, junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Adamantina (SP), nos termos do artigo 2º da Resolução

nº 93/76, alterado pela Resolução nº 140/85, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor equivalente, em cruzados, a 33.363,76 OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS. A operação de crédito destina-se à aquisição de veículos para transporte escolar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à discussão do Projeto em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Redação final do projeto de Resolução nº 41, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Adamantina (SP) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 33.363,76 OTN.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1987. — **Louremberg Nunes Rocha**, Relator

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 33.363,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 33.363,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à aquisição de veículos para transporte escolar, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao longo das últimas décadas o setor industrial apresentou transformações estruturais significativas que, do ponto de vista quantitativo, se manifestam na contribuição da indústria para a formação do produto interno bruto e na geração de emprego: 38% e 23%, respectivamente.

Aspecto característico do processo de expansão industrial brasileiro é sua dependência com relação ao mercado interno. Só recentemente, em decorrência do ajuste externo promovido na economia brasileira a partir de 1982, observa-se uma maior abertura comercial do setor industrial. Em 1980, o coeficiente de exportação da indústria correspondia a 8% do valor bruto de sua produção; já em 1984, este coeficiente atinge 16,9%. O setor industrial é responsável por mais de 60% das exportações brasileiras.

Atualmente, a estrutura industrial apresenta alto grau de diversificação e complementaridade que lhe assegura as condições necessárias ao crescimento auto-sustentado. A liderança das indústrias produtoras de bens de consumo duráveis e de capital e de bens intermediários, ao longo das últimas etapas do processo de industrialização, determinou não apenas uma participação expressiva de tais segmentos na formação do produto industrial, cerca de 60% mas também o estabelecimento de padrões tecnológicos e de financiamentos característicos de economias avançadas.

A despeito da complexidade da estrutura industrial, o processo de industrialização brasileiro enquadrado um conjunto de distorções, decorrente do próprio padrão e dimensionamento desse processo, que assume conteúdo:

No alto grau de concentração regional e econômica da indústria. Ainda hoje, mais de 70% do valor de transformação industrial e mais de 60% do pessoal ocupado na indústria se localiza na Região Sudeste.

A concentração da produção em um número reduzido de empresas de grande porte, caracterizando estruturas de mercados oligopolistas, constitui traço marcante de padrão de industrialização prevalecente nos últimos anos;

Na insuficiente capacitação tecnológica nacional, notadamente em engenharia de processos e de produtos. Tal fator demarca a dependência do setor industrial de tecnologias importadas que, ao lado de outros fatores intervenientes, determina níveis de produtividades na indústria, em média, inferiores aos padrões internacionais, resultando, em muitos casos, em diferenciais significativos de preços comparativamente ao mercado mundial.

Na redução da participação no produto industrial das indústrias produtoras de bens de consumo de maior essencialidade. A liderança dos segmentos de bens de consumo duráveis e de bens de capital no processo de industrialização brasileiro, embora lhe tenha assegurado alto grau de dinamismo, pelo conjunto mesmo de suas relações interindustriais, determinou um expressivo padrão concentrador ao nível do próprio mercado interno.

Na expressiva participação de empresas de capital estrangeiro em atividades dinâmicas e estratégicas do setor industrial. A empresa privada nacional foi deslocada para segmentos tradicionais, de menor complexidade tecnológica.

Desta forma, a definição de uma política industrial passa, necessariamente, pela incorporação de premissas e pela estipulação de instrumentos voltados para a superação de tais distorções. A definição de uma nova estratégia global para o desenvolvimento industrial objetivar, assim, a conformação e o redirecionamento de um novo padrão industrial.

Entretanto, a própria viabilização de um "novo padrão de desenvolvimento industrial" encontra-se restringida por um conjunto de condicionantes de natureza macroeconômica não específicos, portanto, ao setor industrial, cuja resolução se mostra imprescindível, sobretudo para dotar o processo de desenvolvimento econômico em geral, e o industrial em particular, de condições adequadas e necessárias aos processos de transformações de longo prazo que se lhes pretende atribuir.

II — A INDÚSTRIA BRASILEIRA — CONDI- CIONANTES MACROECONÔMICOS

Existe hoje a influência de um conjunto de fatores interativos, de ordem interna e externa, que condiciona e restringe a retomada efetiva do processo de industrialização.

Ao nível externo, destacaram-se, basicamente, dois fatores que, historicamente constituidores de fontes de financiamento e de dinamização para o setor industrial, atualmente restringem o processo de desenvolvimento industrial.

Inicialmente, cumpre destacar a retração do influxo de capitais externos na economia brasileira, tanto de risco quanto de empréstimo. Tais fatores são particularmente relevantes sobretudo quando se tem presente a constante transferência de recursos ao exterior que, nessas circunstâncias, passa a desempenhar a obtenção de superávits comerciais. Nesse contexto, cuja constatação imediata é a redução expressiva da formação bruta de capital fixo na economia, e todos os impactos negativos daí oriundos, tem-se caracterizada uma primeira instância estrutural de desequilíbrio e de desajuste dos mecanismos de crescimento.

Em seguida, a intensificação da concorrência no mercado internacional, e o recrudescimento das práticas protecionistas daí oriundas, e mesmo a redução do ritmo de crescimento do comércio mundial, são fatores adicionais restritivos ao crescimento industrial, seja da perspectiva do financiamento das importações e do serviço da dívida externa, seja da ótica da utilização da capacidade instalada de atividades produtivas industriais orientadas, expressivamente, para o setor externo.

Neste contexto, fica claro a importância estratégica que a questão da dívida externa assume como forte fator de restrição que condiciona e limita a retomada do crescimento.

Ao nível interno, muito embora fortemente interrelacionada e determinada pela restrição externa, a desarticulação de componentes da demanda efetiva, sobretudo os gastos de investimentos e do setor público, e sob os quais se apoiam as economias de mercado, demarca restrições adicionais que condicionam as próprias possibilidades de dinamização da atividade econômica.

Neste plano, a deterioração das condições de financiamento do gasto público assume posição de relevo, quer pelos aspectos distorcivos, de natureza estrutural, que caracterizam a dívida e o déficit públicos, seja pela orientação dos aumentos e/ou recomposição da carga tributária para este contexto financeiro.

A questão estrutural da dívida relaciona-se com seu estoque e o mecanismo operacional utilizado para o seu financiamento, relaciona-se com a interação e a substituição recente de suas componentes externa e interna, e com o elevado custo de seu giro.

Com um estoque de cerca de US\$ 106 bilhões, dos quais US\$ 44 bilhões dizem respeito ao endividamento interno, a dívida pública brasileira representa cerca de 47% do PIB (posição em dez/85).

É bem verdade que o valor expressivo do comprometimento do PIB com o estoque da dívida pública, por si só, não determina a natureza distorciva desse agregado. Com efeito, vários países, que se caracterizam por economias e sistemas financeiros mais maduros, apresentam indicadores superiores ao prevalecente para o Brasil (Inglaterra e Itália, por exemplo, com índices de 55% e 90%, respectivamente).

Entretanto, no caso brasileiro, esse estoque apresenta algumas especificidades. Destaque-se, inicialmente, seu ritmo de expansão; sobretudo em anos recentes. Em seguida, o processo de substituição do endividamento externo pelo interno, que se instaura na economia brasileira em fins de 1982, originária, basicamente, da conjugação do fechamento do sistema financeiro internacional com a natureza, preponderantemente, estatal dessa dívida externa.

Ressalte-se que, se num primeiro momento o processo de estatização da dívida externa relaciona-se como financiamento das estatais, num segundo instante passa a refletir um mecanismo de ajuste para as empresas privadas frente a crise financeira dos anos 80.

Mais ainda, não apenas se assiste a um processo substitutivo na composição global da dívida pública, mas também a uma ampliação de seu custo médio, na medida em que as taxas de juros praticadas internamente, por vários motivos, se situam, historicamente, num patamar superior à prevalente no mercado financeiro internacional.

A própria questão dos custos financeiros dessa dívida contribui para a demarcação da sua natureza específica, tanto por incorporar uma componente autônoma de determinação externa, quanto pela constante pressão no mercado financeiro interno, e em suas taxas de juros, que é exercida com a rolagem da dívida interna.

Ao contrário do que ocorre em outros países, onde grande parte da dívida interna encontra-se absorvida por tomadores finais, no Brasil, as instituições financeiras que detêm parcela expressiva dessa dívida recorrem, diariamente, ao mercado para o seu financiamento, exercendo, assim, pressões constantes sobre o custo do dinheiro (sobretudo por ser expressivo o volume do passivo a ser rolado).

Das condições estruturais que caracterizam a natureza e a dinâmica do processo de endividamento público, e que, mesmo sem dispor de informações mais concretas, permite que se impute a seu estoque um alto custo médio de rolagem, percebe-se a preponderância do aspecto financeiro na questão do déficit público e das margens restritas, embora importantes, de atuação em outros segmentos — arrecadação, custeio, investimento, etc — enquanto mecanismos necessários à sua adequação e conseqüente redução dos ritmos de expansão da dívida pública.

Em síntese, a deterioração das condições de financiamento do gasto público enseja:

- a introdução de mecanismo de manutenção de taxas de juros elevadas, comprometendo não somente a realização de novos investimentos, mas também a rentabilidade dos já efetivados;

- a revisão sistemática das expectativas de preços dos agentes econômicos, ocasionando em grau elevado de instabilidade para as decisões de investimentos;

- a possibilidade de redução nos gastos públicos, com implicações no processo de crescimento econômico, sobretudo quando se tem presente a importância do setor público como componente de demanda efetiva: cerca de 50% da demanda de bens e capital, por exemplo;

- a inadequação e a impossibilidade de estruturação de um sistema de financiamento industrial, particularmente no que se refere ao investimento. É pouco provável que se consiga a retomada dos investimentos, tanto privados quanto público, e a ampliação do mercado interno, sem que se restabeleça as condições necessárias à criação de mecanismos de mobilização e canalização de recursos de longo prazo.

A reversão desses condicionantes macroeconômicos certamente desempenhará função estratégica para a efetividade de qualquer política industrial, sobretudo por determinar a definição de novos padrões de financiamento para a economia, e, em conseqüência, delimitar as reais possibilidades de conformação de um novo perfil de industrialização apoiado na superação dos fatores distorcidos engendrados em períodos anteriores.

III — PRECEITOS FUNDAMENTAIS PARA UMA POLÍTICA INDUSTRIAL

Não se desconhece que a formulação de uma política industrial implica a definição de metas e objetivos setoriais, a definição dos instrumentos de política econômica e industrial, a demarcação dos aspectos institucionais envolvidos, etc. Não se desconhece, igualmente, que questões conjunturais e de curto prazo tendem a ocupar posição relevante na própria formulação da política industrial.

Entretanto, é de fundamental importância a demarcação e a conceituação de um conjunto de preceitos relacionados à própria orientação a ser

embutida na política industrial, e aos agentes econômicos envolvidos.

É sobretudo esse marco conceitual, de natureza mais abstrata, e, portanto global, o elemento fundamental capaz de atribuir e de assegurar à política industrial conteúdo de médio e longo prazos; capaz de proporcionar maior unidade aos próprios objetivos e metas setoriais a serem definidos e, finalmente, necessário à própria conformação de um novo padrão de industrialização, que seja compatível não apenas com grau de complexidade e complementariedade da estrutura industrial existente no País, mas também com as transformações sociais que se fazem necessárias na economia brasileira.

III.1. Eficiência Industrial

Em que pese a natureza relativamente recente do processo de industrialização brasileira — mais da metade das empresas que compõem a indústria de transformação tiveram suas atividades implantadas no período pós-60, sua estrutura industrial, complexa e diversificada, ressentiu-se de uma política explícita orientada para a questão da eficiência produtiva.

Lógico é que a constatação de níveis de ineficiência relativa em determinados segmentos industriais encontram compreensão nas próprias medidas protecionistas e de incentivos à industrialização, no processo heterogêneo de difusão tecnológica daí oriundo, nas imperfeições de mercado e na questão da dependência tecnológica, dentre outros fatores menos significativos.

Nessas circunstâncias, se apresenta como premissa fundamental para a nova etapa do processo de industrialização, a Capacitação Tecnológica do Setor Industrial.

Capacitar tecnologicamente o setor industrial significa dotar a indústria da capacidade de gerar e de criar tecnologias e de possuir competência para ser seletivo em suas importações; é o estabelecer condições para a autonomia tecnológica, onde a importação de tecnologia se efetive com sua real absorção e assimilação, complementando, assim, a base para a geração própria de tecnologia, tendo como preceito básico:

a) domínio nacional na concepção, produção e incorporação do progresso técnico e do conhecimento tecnológico no setor industrial. O domínio nacional em áreas específicas e estratégicas para o alcance da autonomia tecnológica significa assegurar ao País o poder de opção entre a conveniência de se desenvolver uma tecnologia própria, adequada as suas condições sócio-econômicas, ou comprar pronta tecnologia disponível no mercado internacional;

b) desenvolvimento de instrumentos que assegurem a distribuição social do produto resultante desta incorporação tecnológica. É necessário assegurar não apenas a prática de níveis de eficiência e de produtividade na indústria compatíveis com os prevalentes internacionalmente, mas também a apropriação deste aumento de produto pelas diversas classes sociais.

Por outro lado, a questão da eficiência industrial extrapola a órbita tecnológica e se relaciona com a Organização dos Mercados, particularmente no que se refere às práticas oligopolistas e aos seus graus de protecionismo.

As ineficiências alocativas manifestas nas estruturas oligopolistas prevalentes em vários seg-

mentos industriais trazem a necessidade de aperfeiçoamento da legislação antitruste brasileira, assim como a da relacionada ao controle de preços, de forma a se evitar os repasses ao consumidor de ineficiências das indústrias sob controle.

III.2 — Empresa Estatal/Empresa Privada

A discussão atualmente levada a efeito acerca do papel do Estado tende a atribuir a sua excessiva presença e de suas empresas na economia brasileira como um fator que vem restringindo severamente a expansão do setor privado.

Acredita-se que para uma correta abordagem da questão, necessário se faz compreender as origens da atuação empresarial do Estado em etapas mais recentes do processo de industrialização brasileiro.

Para tanto, é necessário ter em mente que a industrialização brasileira se fez presente num contexto retardatário, isto é, quando as bases técnicas e mesmo financeiras das atividades industriais apresentavam já significativa complexidade e, ao se reproduzir ao nível interno um padrão de industrialização pesada — com a instauração das indústrias produtoras de bens de capital e de consumo duráveis — coube ao Estado importante posição na divisão interna do trabalho.

Em que pese a economia cafeeira ter se constituído em importante fonte de acumulação e financiamento para a atividade industrial, a magnitude de recursos requeridos e a própria natureza da ainda incipiente desenvolvimento das forças produtivas exigiam do Estado assumir funções compatíveis para a sustentação do padrão de industrialização engendrado em meados dos anos 50.

Neste contexto, coube ao Estado não apenas a definição, articulação e sustentação financeira de um significativo bloco de investimentos, mas também a geração de infra-estrutura e a produção de insumos indispensáveis à industrialização pesada.

Ademais, é preciso ter presente que este processo de transformação da estrutura industrial se fez num contexto onde era expressivo o movimento de capitais, ao nível internacional, fato que induziu e determinou sobremaneira a forma de participação estatal na economia.

Decorrencia natural deste processo histórico de divisão interna do trabalho é a constatação da substantiva participação estatal tanto na promoção da infra-estrutura, quanto na produção de matérias-primas e insumos básicos.

Aqui, o aspecto a ser ressaltado diz respeito a natureza complementar de suas atividades à da empresa privada e, por conseguinte, sua importante função promotora de economias externas, que, dado as fortes relações de insumo-produto que mantém com os demais segmentos produtivos, dinamizam a atividade econômica de forma global.

Agregue-se, ainda, a importante função anticíclica desempenhada pelo Estado em etapas mais recentes. Não menos importantes são os resultados alcançados através do Estado no maior domínio nacional sob a incorporação tecnológica para a atividade industrial.

Desta forma, deve desempenhar a empresa estatal importante função dinamizadora da atividade econômica, e não inibidora da expansão privada, haja vista sua primordial concentração em segmentos industriais produtores de bens interme-

diários e, enquanto tal, fornecedores de economias externas ao capital privado.

E, justamente nesse contexto, onde se acredita completada a divisão do trabalho ao nível nacional, é que se deve embutir numa política industrial, de forma explícita, o incentivo ao capital privado na ocupação de espaços econômicos novos e dinâmicos, que antes de deslocar a atividade estatal, tenha nela sua base de sustentação.

Cabe ao Estado, no contexto atual, dado suas importantes e necessárias relações interindustriais, o delineamento de sua "Agenda" no sentido de definição e orientação de uma nova onda de inversões, onde ao lado da natureza de complementaridade destes investimentos, seja atribuída à empresa privada a forma primordial para a organização da produção.

III.3 — Capital Estrangeiro

Não pouco significativas são as evidências acerca da participação e da contribuição do capital estrangeiro na estrutura industrial brasileira. Igualmente conhecido é sua concentração em segmentos dinâmicos que incorporam maior conteúdo tecnológico.

Neste contexto, é evidente a necessidade de se prosseguir com uma política orientada para a atração de capitais externos, que, de um ponto de vista abstrato, se apresenta enquanto instrumento promovedor de aportes de recursos financeiros e tecnológicos necessários à própria continuidade do processo de industrialização brasileiro.

Faz-se necessário e conveniente, entretanto, fundamentar e condicionar a continuidade desta política a algumas premissas básicas.

As atuais necessidades de financiamento do fluxo de investimentos, compatível com a própria dimensão do produto interno bruto brasileiro, não pode constituir-se num mecanismo indutor do deslocamento da iniciativa privada nacional.

Assim, deve-se apoiar, preferencialmente, a empresa privada de capital nacional, que deverá dispor de tratamento diferenciado e favorecido no que concerne as compras governamentais, assim como de outros incentivos e de proteção do Estado, inclusive do mecanismo de reserva de mercado, para a sua consolidação, principalmente em atividades inovadoras e estratégicas para o desenvolvimento nacional.

A questão vinculada ao aporte tecnológico constitui-se, também, num referencial básico da política de atração de capitais externos. Se se procura orientar e fundamentar as ações destas empresas para o avanço da industrialização, assume relevância a efetiva incorporação tecnológica que proporcionam.

Para tanto, acredita-se que o instituto da **Joint-ventures**, sob efetivo controle nacional da propriedade, da gestão e da tecnologia, constitui instrumento prioritário na demarcação das modalidades preferenciais de relacionamento do capital externo com a economia brasileira. Inserir-se, assim, a questão da atração de capitais externos no âmbito do processo de consecução da "autonomia tecnológica".

Incentivar-se-iam as empresas de capitais estrangeiros quando destinadas à fabricação de produtos de elevado conteúdo tecnológico, esgotadas as possibilidades de desenvolvimento da iniciativa nacional.

Acredita-se, pois, que o processo de internacionalização do mercado, adequadamente orientado e controlado, represente premissa básica para a otimização do processo de desenvolvimento e de autonomia tecnológica.

III.4 — Regionalização Industrial

É inegável a magnitude e a extensão da concentração espacial da indústria brasileira, com sérias implicações não apenas para o equilíbrio regional do País, mas também para a própria eficiência industrial.

É inegável, também, que mesmo com a evolução conceitual e quantitativa das políticas orientadas para a promoção industrial das regiões menos favorecidas — incorporando a utilização intensiva de incentivos fiscais e de realização de investimentos públicos —, não se obteve resultados satisfatórios no que se refere ao desenvolvimento regional.

A despeito dos instrumentos específicos de promoção industrial nas regiões mais atrasadas acionados nas últimas décadas, São Paulo ainda hoje é responsável por mais de 50% da produção industrial brasileira, índice semelhante ao valor médio prevalecente nos anos 30, cerca de 55%.

Tais evidências, de *per se*, sugerem que a questão regional deva receber um tratamento mais abrangente, consubstanciado em planos distintos, embora fortemente inter-relacionados.

Inicialmente, cabe reconhecer a necessidade de se prosseguir, e mesmo aprofundar, com a política de industrialização das regiões menos desenvolvidas. O processo de desenvolvimento das regiões atrasadas incorpora, necessariamente, a industrialização.

Nessas circunstâncias, é fundamental a consolidação e a criação dos pólos industriais regionais, mesmo que inter-relacionados a aspectos extra-regionais.

Por seu turno, é necessário ampliar a noção de industrialização, de modo a incorporar: a) maior grau de elaboração de produtos finais vinculados aos complexos industriais; b) horizontalização da produção que, embora prioritariamente voltada para o mercado regional, tenha nas condições de competitividade prevalecente para a economia nacional seu mecanismo de sustentação econômica.

A premissa básica para a questão regional refere-se à complementação da estrutura econômica das regiões menos desenvolvidas, objetivando estabelecer as condições externas que forneçam as bases para um crescimento econômico auto-sustentado nessas regiões.

Assim, o equacionamento do problema regional supera a ótica industrialista, em que pese a sua essencialidade. O desenvolvimento de atividades agrícolas e seu relacionamento com o setor industrial; a articulação dessas políticas específicas e suas orientações para o mercado interno fornecem os elementos necessários ao equacionamento da questão regional voltado para a consecução de um nível de bem-estar equânime entre as regiões, e não para a equidade do produto ou da renda *per capita*.

III.5 — Mercado Interno/Mercado Externo

É inegável que os diversos ciclos de transformação e de crescimento experimentados pela economia brasileira, nas últimas décadas, impli-

caram mudança qualitativa em seu relacionamento externo. Como consequência, as exportações deixaram de constituir-se na principal fonte de crescimento, cabendo ao mercado interno o papel de elemento fundamental na sustentação do processo de crescimento econômico.

É constatável, desta forma, a baixa participação relativa das exportações no total do Produto Interno Bruto ao longo da industrialização brasileira, que teve no processo substitutivo de importações seu fator de dinamização, e no protecionismo ao mercado interno o instrumento básico para assegurar a eficácia da transformação estrutural.

Só recentemente, em decorrência do ajuste externo que se promove na economia brasileira a partir de 1982, assiste-se a uma ampliação do seu grau de abertura comercial. No setor industrial, em particular, tal ajuste significou elevar seu coeficiente de exportação de 8% para cerca de 16%.

Tal fato é particularmente importante na medida em que recoloca a discussão acerca da orientação a ser embutida à continuidade do processo de industrialização brasileiro.

Não se pode deixar de considerar que as exportações constituíram, e ainda hoje constituem, uma fonte de crescimento para a economia brasileira. Mais ainda, se se tem presente que, mesmo no curto e médio prazos, deverá persistir a retração do influxo de capitais externos, é reforçada a importância das exportações para o processo de crescimento econômico.

A ênfase ao mercado externo, embora necessária, traz a necessidade de sua qualificação.

Inicialmente, a questão da abertura comercial da economia brasileira, e da indústria em particular, recoloca a questão da redução do nível de protecionismo ao mercado interno. Uma maior liberalização das importações poderá ensejar impactos desfavoráveis ao nível do atual estágio da estrutura industrial brasileira, com o comprometimento de todo um significativo esforço de substituição de importações efetivado nos anos 70, e que contribuiu, de forma importante, para o próprio desempenho das exportações.

Acredita-se, desta maneira, que a redução do protecionismo ao mercado interno deva se fazer de forma seletiva, concentrando-se naquelas atividades para as quais o nível de proteção existente é redundante, o patamar de importações encontra-se abaixo do necessário ao normal funcionamento do setor, e para aqueles segmentos comprovadamente ineficientes do ponto de vista estrutural, sem que, contudo, decorra redução do grau de complexidade, de diversificação e de complementaridade alcançado pela indústria brasileira.

Em seguida, se apresenta a questão relacionada com a autonomia nacional para a promoção do crescimento econômico. A ampliação do coeficiente de exportações significa, também, redução do grau de autonomia nacional para o estabelecimento de uma política de crescimento econômico; é ensejar uma dinâmica, para a produção interna, dependente e inversa ao nível de produção global e a de países concorrentes no mercado externo.

Restaria, ainda, a questão relacionada com a introdução de um mecanismo, ao nível de produção interna, de colagem e subordinação dos preços internos aos preços internacionais, e sua extensão a outros segmentos econômicos, indepen-

dentemente de sua natureza exportadora. Tal procedimento tenderia ensejar, ao nível do sistema econômico, pressões permanentes sobre os preços internos.

Todos estes fatores, se não retiram a importância estratégica das exportações, reafirmam, por outro lado, a ênfase preferencial ao mercado interno como elemento central da dinâmica do processo de crescimento econômico; reiteram o mercado interno como orientação prioritária a ser embutida à continuidade do processo de industrialização brasileira.

Lógico é que, em se tendo presente o grau de complexidade e de diversificação alcançado pela indústria brasileira, a nova etapa expansiva do processo de industrialização tende a distinguir-se relativamente das etapas anteriores, assumindo novo conteúdo, que deverá se consubstanciar:

- na participação marginal, embora importante, das medidas substitutivas de importações. Contrariamente ao ocorrido em etapas anteriores, a baixa participação das importações no produto não autoriza mais em se ter no processo substitutivo de importações o elemento central da expansão do mercado interno;

- na incorporação ao mercado interno de uma parcela mais significativa da população, superando a natureza concentradora de renda do modelo industrialista adotado até então. De uma perspectiva geral, a expansão do mercado interno subordinou-se às políticas relacionadas à posse e ao uso da terra, à política fiscal, à política salarial etc. Do ponto de vista particular da indústria, a natureza distributivista da industrialização se efetiva por intermédio de transformações em sua estrutura produtiva, onde a produção de bens de consumo de maior essencialidade (bens-salário) deverá assumir maior relevância. Assim, a ampliação da participação dessas indústrias, sobretudo alimentícia, para a formação de produto industrial constitui o traço distintivo que deverá conformar a nova etapa e o novo padrão do processo de desenvolvimento industrial.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Assomo a esta tribuna para relatar alguns fatos carreadores de consequências sociais graves, conforme fui informado por ex-funcionários da AÇOMINAS.

No final do mês de fevereiro, os empregados daquela empresa, no município de Ouro Branco, em Minas Gerais, entraram em greve, pleiteando aumento salarial em tomo de 34%, o que os equipararia aos da COSIPA. Reivindicaram também a apresentação, pela empresa, do plano de aquisição de moradia e o fornecimento de transporte entre Belo Horizonte e aquele município.

Os dirigentes da empresa solicitaram aos funcionários retomar ao trabalho, para que se desse início às negociações. Os funcionários cumpriram

sua parte, mas a AÇOMINAS, não. Permaneceu irredutível, inclusive não recebendo os representantes do Sindicato para a saída do impasse.

Diante disso, os funcionários não tiveram alternativa senão se amparar no legítimo direito de greve, frustrado o diálogo, conforme determina a lei.

A greve, no entanto, foi julgada ilegal pelo TRT, retomando os trabalhadores a suas atividades.

Uma semana após, tiveram início as demissões em massa, atingindo exclusivamente os grevistas. Até o dia 1º de maio, tinham sido dispensados cerca de 160 pais e mães de família.

Por interferência do Secretário do Trabalho e Ação Social do Estado de Minas Gerais, as demissões em massa cessaram, mas individualmente continuaram a ocorrer, segundo a empresa, motivadas pela necessidade de redução do quadro funcional. No entanto, está havendo contratação de pessoal.

O presidente da SIDERBRÁS, ao que me informaram, declarou que as demissões não parariam aí, e que todos os grevistas seriam dispensados, atingindo um total de 1.000 pessoas.

Pior ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a AÇOMINAS organizou uma espécie de lista negra, impedindo que o ex-funcionário seja aceito por outra empresa, pelo fornecimento de informações desabonadoras. O comércio de Ouro Branco não está aceitando vender a prazo aos ex-funcionários, graças também a essa lista negra.

Servidores estão sendo constrangidos a não reconhecer antigos colegas, com medo de represália por parte da empresa.

Não entendo a demissão imotivada de funcionários com seis, sete anos de casa; não concebo a dispensa de mulheres grávidas; espanta-me a demissão, por via postal, de funcionários em licença médica; assusta-me que até diretor da cooperativa tenha sido demitido, no pleno exercício de suas funções.

No entanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nada mais estarecedor que o processo de retomada das casas funcionais aos demitidos, com quarenta e oito horas para sua desocupação, tudo isso exigido de famílias de baixa renda que não têm para onde ir e muito menos como encontrar emprego em Ouro Branco.

Estou certo de que a sensibilidade de nossos governantes e dos dirigentes de empresas estatais falará mais alto que a insensatez de alguns poucos preocupados em tumultuar o processo de estabilização político-institucional de nosso País.

Recorro a este expediente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para evitar a falência da AÇOMINAS, pelo descrédito que possa vir a ter em virtude de ações desumanas e desprovidas do necessário bom-senso administrativo, como as que estamos vendo agora. Alguma solução haverá de vir, e de imediato. Apelo veementemente às autoridades para que, juntamente com a sociedade e com seus legítimos representantes — a classe política, encontremos uma solução definitiva para um problema social que vem se arrastando e levando consigo a dignidade do trabalhador, que é, em última instância, o vetor incontestável do desenvolvimento nacional.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão convocando, antes, sessão extraordinária

a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1987

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1987 (nº 78/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1987

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1987 (nº 82/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 3 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1987

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1987 (nº 79/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autoriza a inclusão de recurso da União, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 20 minutos.)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

EDITAL

Pelo presente edital convoco os senhores segurados desta entidade, parlamentares e funcionários, para a 25ª Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 14 (quatorze) do corrente mês, às 10:00 (dez) horas, no Auditório Nereu Ramos, no Anexo II da Câmara dos Deputados, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos constantes da Ordem do Dia: 1) Conhecimento do Relatório do Presidente, relativo ao biênio 1985/1987; 2) Eleição dos Membros do Conselho Deliberativo (efetivos e suplentes), para o biênio 1987/1989, com encerramento às 17:00 (dezesete) horas.

Brasília, 7 de maio de 1987. — Senador Nelson Carneiro — Presidente.